

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011

1

Legislação	Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011
	Autoriza o Conselho Monetário Nacional, para fins da política monetária e cambial, a estabelecer condições específicas para negociação de contratos de derivativos, altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e dá outras providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe conferem o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	Art. 1º Fica o Conselho Monetário Nacional, para fins da política monetária e cambial, autorizado a estabelecer condições específicas para negociação de contratos de derivativos, independentemente da natureza do investidor, podendo inclusive:
	I - determinar depósitos sobre os valores nacionais dos contratos; e
	II - fixar limites, prazos e outras condições sobre as negociações dos contratos.
Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980	Art. 2º O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art 3º São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos prazos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal:	“Art. 3º
IV - nas operações relativas a títulos e valores mobiliários, as instituições autorizadas a operar na compra e venda de títulos e valores mobiliários.	IV - nas operações relativas a títulos ou valores mobiliários, as instituições autorizadas a operar na compra e venda de títulos e valores mobiliários e, nas operações de contratos de derivativos, as entidades autorizadas a registrar os referidos contratos.” (NR)
Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994	Art. 3º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativos a títulos e valores mobiliários.	“Art. 1º.....
	§ 1º No caso de operações relativas a títulos ou valores mobiliários envolvendo contratos de derivativos, a alíquota máxima é de 25% sobre o valor da operação.
Parágrafo único. O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas do imposto tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal.	§ 2º O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal.” (NR)

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011

2

Legislação	Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011
Art. 2º Considera-se valor da operação:	“Art. 2º
II - nas operações relativas a títulos e valores mobiliários:	II -
b) o valor do pagamento para a liquidação das operações referidas na alínea anterior, quando inferior a noventa e cinco por cento do valor inicial da operação, expressos, respectivamente, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir) diária.	
	c) o valor nocial ajustado dos contratos, no caso de contratos de derivativos.
..... § 2º O disposto no inciso II, alínea a, aplica-se, inclusive, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.
	§ 3º Para fins do disposto na alínea “c” do inciso II do caput , considera-se como valor nocial ajustado o produto do valor de referência do contrato (valor nocial) pela variação do preço do derivativo em relação à variação do preço do seu ativo objeto.” (NR)
Art. 3º São contribuintes do imposto:	“Art. 3º
III - as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, alínea b.	IV - os titulares dos contratos, na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, alínea “c”. (NR)
	Art. 4º É condição de validade dos contratos de derivativos celebrados a partir da entrada em vigor desta Medida Provisória o registro em câmaras ou prestadores de serviço de compensação, liquidação e de registro autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.
	Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.